



Ofício-Circular n. 438/2013  
0013085-05.2013.8.24.0600

Florianópolis, 17 de outubro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013085-05.2013.8.24.0600**

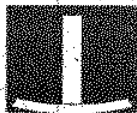
Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 309/2013 (fls. 2-32), subscrito pelo Exmo. Senhor Éder Jorge, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da comarca de Trindade/GO, bem como da decisão (fl. 33) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua "E", Qd 05, SN, Setor Recanto dos Lagos, Trindade - GO, CEP 75.380-000.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Trindade

**2º Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos**

Rua "E", Qd. 05, s/n, Setor Recanto dos Lagos, fone: (62) 3506-94004, fax (62) 3505-1901, Cep: 75.380-000.

Ofício nº 309/2013

Trindade/GO, 26 de setembro de 2013.

**Excelentíssimo (a) Senhor (a)**

**Desembargador(a) Corregedor (a)**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

**Assunto:** providências referentes à decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de protocolo nº 201302676703.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A),**

Nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de protocolo nº 201302676703 foi deferido o pedido liminar, determinando a indisponibilidade de bens dos réus RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA (CPF nº 634.573.421-72), HERNANI DE OLIVEIRA (CPF 388.526.241-04), RUI FIGUEIREDO DE MORAES (CPF nº 235.618.661-15) e HORÁCIO COTRIN DE CARVALHO (CPF nº 012.003.641-04), até o valor de R\$ 8.889.672,40 (oito milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Com vistas ao cumprimento efetivo do bloqueio de bens, foi também deferido o pedido de oficiamento a todos os Ofícios de Registro de Imóveis dos Estados da Federação, determinando a indisponibilidade dos imóveis dos requeridos.

Contudo, devido à dificuldade de expedição de ofícios individuais a todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, solicito a Vossa Excelência que comunique aos Oficiais de Registro de Imóveis de todas as Comarcas desse Estado a decisão em anexo, determinando o bloqueio de bens imóveis dos requeridos, com vistas ao cumprimento da decisão liminar, devendo os Registradores enviarem imediatamente a este Juízo, a relação discriminada dos bens cuja indisponibilidade houverem promovido.

Por derradeiro, coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para o mais que for necessário, reiterando-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Juiz ÉDER JORGE**

**2º Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

fls. 3

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092013212846

Nome original do documento: anexo I - improbidade.pdf

Data: 02/10/2013 13:12:27

Remetente: Jean Paulo Ferreira Machado

Escritania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Trindade

Tribunal de Justiça do Goiás

Assunto: Providências referentes à decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de protocolo nº 201302676703.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 4

Protocolo nº 201302676703

### Decisão

Considerando a magnitude da decisão de fls. 352/363, a qual até o presente momento foi infimamente cumprida, ante a inexistência de bens em nome dos requeridos (fls. 367/373, 432/433), **defiro** do pedido de fl. 505, e, por conseguinte, **determino** a imediata comunicação da presente decisão, por meio de ofício via malote digital, aos Desembargadores Corregedores dos Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, a fim de que estes remetam a decisão retromencionada a todos os Juízos dos respectivos Estados, para que estes determinem aos Oficiais de Registro de Imóveis das respectivas Comarcas o bloqueio dos bens em nome dos réus, com vistas ao cumprimento do item 1 do aludido *decisum*.

Ademais, tendo em vista discussão judicial acerca da propriedade de bens de alto valor envolvendo Rui Figueiredo de Moraes, sendo que houve depósito judicial de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais) por parte deste no aludido processo, hei por bem determinar a constrição dos bens (imóvel e valores), com vistas a resguardar patrimônio para ressarcir eventual prejuízo ao erário apurado na presente ação.

Em assim sendo, **defiro** também o pedido de fl. 506/513, e, por conseguinte, **determino** o bloqueio dos valores depositados por Rui Figueiredo de Moraes nos autos da ação de protocolo nº 201203149136, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, até que naquela ação fique definido pela autoridade judiciária a quem pertence o aludido montante.

Quanto ao imóvel, da mesma forma, **determino** o seu bloqueio até que fique definida, por ato judicial, a propriedade do mesmo. É que, se eventualmente restar decidido que esse imóvel é de Rui Figueiredo de Moraes, essa constrição tem o condão de garantir, em parte, os efeitos da presente ação civil pública.

Em assim sendo, **oficie-se** o juízo da 1ª Vara Cível, comunicando a presente decisão para os fins de mister, bem como o Oficial do

1/2



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 5

Cartório de Registro de Imóveis de Trindade, para que este averbe nas matrículas de nº 18.562 e 18.563 as restrições alienatórias, nos termos em que aqui deliberado.

Com os ofícios e mandados, obrigatoriamente deverá ser encaminhado cópia desta decisão, da decisão de fls. 352/363, dos petições de fls. 505 e 506/512 e docs. de fls. 514/516 e 524.

Por fim, defiro o pleito de fl. 431, notifique-se, conforme requer.

Tomadas as providências, conclusos para outras deliberações.

Trindade, 26 de setembro de 2013.

**Juiz ÉDER JORGE**  
*2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos*

Protocolo n. 201100538997  
 Requerente.: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Impetrado.: VALDENIR MOREIRA BARRA e outros  
 Ação Civil Pública

DECISÃO

Dispensado o relatório, por se tratar de decisão interlocutória (CPC, arts. 162, § 2º e 165, combinados).

O parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

O parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92, por sua vez, dispõe sobre o alcance da indisponibilidade dos bens:

“parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Ressalte-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás e do c. Superior Tribunal de Justiça, permitindo a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil pública por ato de improbidade administrativa antes mesmo do recebimento da ação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE PATRIMÔNIO DOS CORRÉUS. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. EXCESSO DE CAUTELA. J. A existência de procedimento administrativo, em fase recursal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios onde se apuram as

ÉDER JONAS  
Juiz de Direito

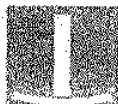


tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 7

irregularidades narradas na exordial não inviabiliza o manejo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nem a consequente decretação da indisponibilidade de bens do patrimônio dos demandados. Inteligência do art. 21, inciso II, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. 2. É lícita a concessão liminar, inaudita altera pars, de indisponibilidade de bens do patrimônio de agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato improbo (art. 7º, da Lei federal nº 8.429/1992), antes do recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, porquanto é medida assecuratória do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação futura do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente pelos demandados, na hipótese de procedência do pleito, o que corrobora o *fumus boni juris*. 3. No caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria LIA (art. 7º). 4. A solidariedade passiva possibilita ao credor exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da obrigação. Contudo, proposta a ação contra todos os agentes que supostamente praticaram em concurso os atos de improbidade lesivos ao erário, não pode a indisponibilidade cautelar alcançar o débito total sobre o patrimônio de cada um dos demandados, ante o limite estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Sendo cinco os demandados a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida deve alcançar o patrimônio de cada um dos coobrigados na proporção de 1/5 (um quinto) do prejuízo cuja reparação se pleiteia, ante a proibição legal do excesso na cautela, adequando o ato agravado à jurisprudência sufragada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 385941-96.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/06/2013, DJe 1332 de 28/06/2013)

2/12  
ÉDER DUBOISE  
Juiz de Direito

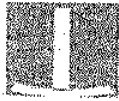


tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE PATRIMÔNIO DOS CORRÉUS. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. EXCESSO DE CAUTELA. 1. A existência de procedimento administrativo, em fase recursal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios onde se apuram as irregularidades narradas na exordial não inviabiliza o manejo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nem a consequente decretação da indisponibilidade de bens do patrimônio dos demandados. Inteligência do art. 21, inciso II, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. 2. É lícita a concessão liminar, inaudita altera pars, de indisponibilidade de bens do patrimônio de agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato ímprobo (art. 7º, da Lei federal nº 8429/1992), antes do recebimento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, porquanto é medida assecuratória do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação futura do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente pelos demandados, na hipótese de procedência do pleito, o que corrobora o fumus boni juris. 3. No caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria LIA (art. 7º). 4. A solidariedade passiva possibilita ao credor exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da obrigação. Contudo, proposta a ação contra todos os agentes que supostamente praticaram em concurso os atos de improbidade lesivos ao erário, não pode a indisponibilidade cautelar alcançar o débito total sobre o patrimônio de cada um dos demandados, ante o limite estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Sendo cinco os demandados a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida deve alcançar o

1012  
ENE JORGE  
Juiz de Direito





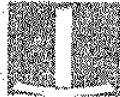
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 9

patrimônio de cada um dos coobrigados na proporção de 1/5 (um quinto) do prejuízo cuja reparação se pleiteia, ante a proibição legal do excesso na cautela, adequando o ato agravado à jurisprudência sufragada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TIGQ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 390413-43.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 20/06/2013. DJe 1332 de 28/06/2013)

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8.429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8.429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16. §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão*

EDER JORGE  
Juiz de Direito



para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. O art. 20 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal ( CF, art.5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.153/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004.6. É cediço na Corte que: "Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua

512  
ÉDER JORGE  
Juiz de Direito



Tribunal  
de Justiça  
do Estado de Goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 11.

indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo" (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art.804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art.7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). (REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FLUX. PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

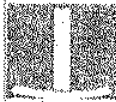
É o que pretendem os órgãos requerentes.

Como corolário, outrossim, necessita o juiz lastrear-se no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, os quais, mesmo neste átimo processual ainda embrionário, verifico restarem evidentes, possibilitando a concessão da medida liminar. Fundamento.

Há muito subsiste a preocupação de que os atos da Administração Pública se submetam aos princípios que lhes são inerentes, dentre eles os inseridos no *caput* do art. 37 da CF, devendo o agente público visar ao interesse público e nunca seus interesses pessoais.

Com vistas a manter a probidade e idoneidade dos administradores públicos, a lei 8.429/92 e o Decreto-Lei 201/1967, regulamentam a conduta e as sanções aplicáveis aos agentes infratores, dentre as quais a indisponibilidade dos bens, como alhures exposto.

ÉDER LORGE  
Juiz de Direito



No caso dos autos, narra-se a ocorrência de diversos atos de improbidade administrativa, previstos nos incisos V, VI, IX e XI do art. 10, e, ainda, *caput* e inciso I do art. 11, todos da Lei 8.429/92.

Pela apurada análise dos documentos juntados aos autos, em especial o termo de doação em pagamento de fls. 169/170 parecer fiscal de fl. 348 e certidões de matrícula de fls. 349 e 350, pelos quais constata-se que, de fato, foram doadas duas áreas de proteção ambiental no valor de R\$ 8.889.672,40 (oito milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) pelo Município de Trindade-GO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE (TRINDADEPREV) para quitação de débitos contraídos durante a gestão do réu, então prefeito municipal, Ricardo Fortunato de Oliveira, tem-se o evidente o primeiro requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, qual seja, *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também é evidente. É que, a dilapidação do patrimônio pode inviabilizar eventual ressarcimento ao erário

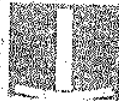
Como cediço, a privação ou a restrição ao patrimônio pessoal, em princípio, deve obedecer ao *due process of law* encravado no artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Isto porque todo procedimento que não obedecer essa garantia constitucional, é medida de exceção que só deve ser lançada mão como última *ratio*. Assim, a indispensabilidade deve estar demonstrada com toda evidência, ante a violência do ato, quando determinado *inaudita altera pars*.

O fundamento da indisponibilidade dos bens está no enriquecimento ilícito dos réus ou quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, consoante se depreende dos arts. 7º, Parágrafo Único e 16 da Lei 8.429/92.

*In casu*, percebe-se a ausência dos dois requisitos autorizadores, vale dizer, enriquecimento ilícito dos réus e lesão ao patrimônio público.

ÉDER JORGE  
Juiz de Direito

7/12



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

fls. 13

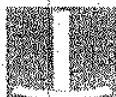
Ademais, a medida não se mostra irreversível posto que, se após serem prestadas as primeiras declarações, houver pleno convencimento da inexistência de ato de improbidade, os bens serão imediatamente desconstituídos.

Por fim, vale salientar que enquanto não houver instrução do processo, a responsabilidade dos réus, na qualidade de então prefeito municipal (Ricardo Fortunato de Oliveira), Gestor do Trindadeprev (Hernani de Oliveira), Tesoureiro do Trindadeprev e Secretário Municipal de Finanças (Rui Figueiredo de Moraes) e gestor do Trindadeprev (Horácio Cotrin de Carvalho) é solidária, importando constrição igualitária entre os mesmos, até que se apure a ocorrência da responsabilidade e a quota de cada um para dosimetria da pena.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R\$ 416.662,06.2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de improbidade administrativa e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte.3. Nos casos de improbidade administrativa, a

EDER DORCE  
Juiz de Direito

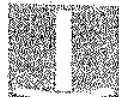


responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF.5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) [negrito inserido].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 2. Se existem fundadas dúvidas quanto à suficiência dos bens que devem ser utilizados para o ressarcimento ao erário, não é aconselhável a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte, ao menos em sede de medida cautelar, para que não se antecipe o julgamento de mérito da questão principal. 3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de somente admitir o destrancamento do recurso especial quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, exigindo-se um mínimo de perigo da demora. Precedentes: MC 17.767/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1.162.310/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011. Medida cautelar procedente em parte, apenas para se determinar o destrancamento do recurso especial. (MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) [negrito inserido].

EDER JORGE  
Juiz de Direito

9/12



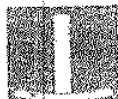
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

A indisponibilidade dos bens deve se dar na quantia suficiente para reparar eventuais prejuízos ao erário, pouco importando o momento da aquisição destes. Também não há que se falar em bem de família, eis que não se trata de ato de expropriação do bem.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS IMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "e" do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improbó, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida

EDER JOSÉ  
Juiz de Direito  
10/12



constitutiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte.9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1204794/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) [negrito inserido]

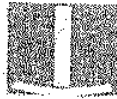
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO IMPROBO. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a decretação de indisponibilidade dos bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa pode incluir bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato administrativo.2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1158448/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010) [negrito inserido]

Dessarte, com arrimo na fundação ascensionalmente expedida, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e:

1. decreto a indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos requeridos, que porventura possuírem no Estado de Goiás;
2. decreto a indisponibilidade de veículos de propriedade dos demandados;
3. determino a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome dos réus, no numerário de R\$ 8.889.672,40 (oito milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos);

ÉDER JOÃO DE  
SILVA  
11/12/13





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Trindade  
Juízo da 2ª Vara

7  
fls. 17

Tendo em vista a dificuldade de expedição de ofícios a todos os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas do Estado de Goiás, oficiê-se a Desembargadora Corregedora do Tribunal de Justiça de Goiás a fim de que esta remeta a presente decisão a todos os Juízos do Estado, possibilitando que estes determinem aos Oficiais de Registro de imóveis das respectivas Comarcas o bloqueio dos bens em nome dos réus, para cumprimento do item 1.

Seguem em anexo bloqueios realizados via BACENJUD e RENAJUD, para cumprimento das ordens contidas nos itens 2 e 3.

Notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, para oferecerem, querendo, manifestação por escrito que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e após façam-me os autos conclusos para análise sobre o recebimento da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Trindade, 31 de julho de 2013.

Juiz ÉDER JORGE

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos

MINISTÉRIO PÚBLICO  
CIENTE

Trindade, 14/08/13

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDER JORGE, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE TRINDADE - GOIÁS.

Protocolo n.º 201302676703 - 267670-35.2013.8.09.0149

267670-35.2013-10 24/09/13 14:14 LAMP FAX

**MUNICÍPIO DE TRINDADE e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRINDADE - TRINDADEPREV**, devidamente qualificados nos autos n.º 842/2013, vêm por intermédio de seus procuradores constituídos, requerer a extensão dos efeitos da decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos para o âmbito nacional, haja vista o insucesso na busca de bens suficientes para garantir o sucesso da eventual condenação.

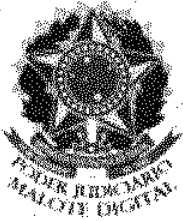
A persecução de bens suficientes para preservar o interesse público dos diversos servidores que dependem do fundo de pensão para obterem sua aposentadoria é medida que se impõe, uma vez que os indícios e provas produzidas são suficientes para demonstrar o *perigo na demora* e a *fumaça do bom direito*.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Trindade-GO, 20 de setembro de 2013.

PABLO CARVALHO LEITE  
OAB-GO 21.909

MARCELO GURGEL PEREIRA DA  
SILVA OAB-GO 29.234



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

fls. 19

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092013212847

Nome original do documento: anexo II - improbidade.pdf

Data: 02/10/2013 13:12:27

Remetente: Jean Paulo Ferreira Machado

Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Trindade

Tribunal de Justiça do Goiás

Assunto: Providências referentes à decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de protocolo nº 201302676703.

507

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VÁRZA  
CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TRINDADE-GO



201302678783-11-21-2013 14:29:15

RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA,  
brasileiro, solteiro, advogado, OAB-GO 24.032, CPF – 634.573.421-72,  
residente na Rua 11 de julho, nº77, Centro em Trindade, nos autos da  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA; vem, por seus advogados (m.j.) com endereço  
profissional na Rua 10, nº 250, sala 1504/1507, St. Oeste em Goiânia,  
expor e ao final REQUER:

*[Handwritten signature]*

Página 1

01 – O requerente responde processo neste juízo, denunciado que foi por suposta prática de atos administrativos irregulares, sendo denunciados também:

- A) Rui Figueiredo de Moraes
- B) Horácio Cotrim de Carvalho
- C) Hernani de Oliveira

02 – O requerente exerceu o mandato de Prefeito de Trindade, ocasião em que desempenhou o papel de secretário das finanças e tesoureiro do Trindade Prev, o Sr. Rui Figueiredo de Moraes.

03 – Com ampla autonomia administrativa, Rui tinha o exclusivo uso das senhas de acesso aos valores financeiros e bancários da Sec. Das Finanças da Prefeitura e das contas bancárias do Trindade Prev.

04 – Durante todo esse tempo, Rui Figueiredo de Moraes, conforme denúncias perante este juízo, teria movimentado, de forma inapropriada, elevadas somas em dinheiro, da conta da Prev para a do tesouro municipal. Segundo as denúncias promovidas pela Prefeitura

Página 2

de Trindade e o Trindade Prev, a soma dessas movimentações teriam ultrapassado a quantia de R\$ 8.000.000,00.

05 – Naquela ocasião os vencimentos de Rui Moraes, giravam em torno de R\$ 4.800,00 por mês, aproximadamente.

Em que pese o modesto salário, Rui Moraes adquiriu de Divino Lopes Valim, em 15/12/11, uma área rural de 37 alqueires e 20 litros pela quantia de R\$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais) (Doc. 2/8), sendo composta de 2 glebas, a saber: A) uma c/ área de 26 alqueires e 72 litros; e B) outra com 10 alqueires e 28 litros, no Município de Trindade. O primeiro imóvel está matriculado sob nº 18.562 com a denominação de Fazenda Floresta; o 2º imóvel está matriculado sob nº 18.563 sob o nome Fazenda Stª Bárbara de Cima, ambos registrados no CRI de Trindade-GO, conforme docs. Anexos (Docs. 2 e 6).

06 – A título de adiantamento, Rui pagou em espécie ao proprietário Divino Lopes Valim e sua mulher, os seguintes valores, conforme atestam os docs. Anexos: R\$ 120.000,00, R\$ 880.000,00 e R\$ 480.000,00 totalizando R\$ 1.480.000,00 (Docs. 5,9,10,11).

Em razão da litigiosidade da venda, e no propósito de manter-se na posse do imóvel, Rui Moraes depositou neste juízo a



Paulo Teles

Advogados Associados

fls. 23

quantia de R\$ 2.350.000,00 conforme guia de depósito judicial (Doc. 12).

E mais: segundo consta de petição firmada pelo advogado e procurador de Rui Figueiredo de Moraes, teria ele investido em benfeitorias nos imóveis, conforme ali descrito, o valor de R\$ 1.400.000,00 (Docs. 13/14).

07 – Ora, somados estes valores, têm-se que Rui já disponibilizou para concretizar a transação imobiliária, o montante de R\$ 2.880.000,00 que somado ao valor do depósito em juízo, totaliza R\$ 5.230.000,00 o que, convenhamos, é um valor muito alto para quem ganhava por mês menos de R\$ 5.000,00 como funcionário da Prefeitura de Trindade.

08 – A competência da demanda entre Rui Figueiredo de Moraes e Divino Lopes Valim foi deslocada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia sob os seguintes indicadores: A) Protocolo 201203149136, cobrança sendo demandante Rui Figueiredo de Moraes e demandado Divino Lopes Valim; B) Protocolo 201200266620, obrigação de fazer, sendo demandante Divino Lopes Valim e demandado Rui Figueiredo de Moraes (Docs. 15/7); C) Processo nº 201300404757 originário desta Comarca e apensado aos acima indicados (Doc. 12).

Página 4

09 - A guia de depósito judicial via boleto de cobranças, estampa a seguinte descrição: Autor: Divino Lopes Valim; Réu: Rui Figueiredo de Moraes; Trindade 1ª Vara Civ. Crim. Inf. e Juv. Processo 201300404757 Id - 08125000003581788; Cedente: Banco do Brasil, Cliente: Rui Figueiredo de Moraes; valor R\$ 2.350.000,00; agência código ou cedente: 2234/99747159-X; nosso número: 16107880041500800; dadas da autenticação bancária: Itaú 0072431330901120613.(Doc. 12).

10 - Constan das anexas certidões e declarações cartorárias, todos os dados identificadores dos imóveis em debate (Docs. 2 a 6), se acaso este juízo decida determinar a notificação do CRI de Trindade, com vistas a evitar a alienação dos ditos patrimônios, visando garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao Inst. de Prev. de Trindade, pela pessoa de Rui de F. de Moraes.

Afinal de contas, o adquirente Rui Figueiredo de Moraes já investiu ali R\$ 2.880.000,00 considerados os pagamentos feitos (R\$ 1.480.000,00) e melhorias voluptuárias (R\$ 1.400.000,00), conforme docs. 02,05,07,10 e 14.



II – Em razão disso, mostra-se perfeitamente passível de ressarcimento o prejuízo causado por Rui Figueiredo de Moraes ao Inst. Prev. Trindade, conforme ação proposta por este e a Prefeitura de Trindade, requerendo-se ao Mm Juiz que determine ao CRI de Trindade que averbe as restrições de venda dos imóveis noticiados à margem dos seus registros, e oficie ao juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia e ao Banco do Brasil (Doc. 12) a indisponibilidade do valor ali depositado (R\$ 2.3550.000,00), Conf. Proc. 201300404757.

**Diante do exposto requer:**


- 1) A notificação ao CRI de Trindade, no sentido de que averbe à margem dos registros dos imóveis descritos no item 05 deste petítório e nos Docs. 02,05 e 06, as restrições alienatórias, objetivando garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, até o montante dos valores por Rui investidos na transação de compra e venda havida entre Divino Lopes Valim e Rui Figueiredo de Moraes (R\$ 1.480.000,00 + 1.400.000,00) no montante de R\$ 2.880.000,00;

2) A notificação ao juiz dá 1ª vara cível de Goiânia (Processos 201203149136 e ou 201200266620 e 201300404757) cujos demandantes são Divino Lopes Valim e Rui Figueiredo de Moraes (vide item 08), e ao Banco do Brasil Agência 2234, código do cedente 99747159-X Processo 291399494757 para que se abstenha de liberar o valor de R\$ 2.350.000,00 e seus rendimentos conforme os caracteres descritos no Doc. Nº 12.

3) Que o bloqueio de bens, já decretados nestes autos de Ação Civil Pública, seja estendido aos valores acima noticiados nos itens 1 e 2 deste requerimento.

Pede deferimento.

Goiânia/Trindade, 23 de setembro de 2013.

  
Paulo Teles  
OAB-GO 2.991

Ricardo Teles  
OAB-GO 22.475

Declaro a autenticidade dos documentos anexos.

Página 7

Handwritten marks: "12" and "24" with a checkmark.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: DIVINO LOPES VALIM  
Réu: RUI FIGUEIREDO DE MORAES  
TRINDADE - 1 VARA CIV CRIM INF E JUV  
Processo: 201300464757 - ID 08125000003581788  
Guia cf nôm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial  
**ATENÇÃO!** Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.**

COBRANÇA 481338961 120613 2350.000,00C 11/10/11

**CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**RECIBO DE SACADO**

Nome do Cheiro		Data de Apresentação		Valor Original	
RUI FIGUEIREDO DE MORAES		Conta Apresentação		2.350.000,00	
Agência / Código do Cliente		Número Número		Autenticação Média	
2234 / 99747159-X		18107886841500800			



**COMARCA DE TRINDADE - ESTADO DE GOIÁS**  
**REGISTRO DE IMÓVEIS**

Rua Moisés Batista nº 189 - Centro - Trindade - GO Fone: (62) 3505-1341  
Bel José Augusto D'Alcântara Costa  
Oficial

Diogo Oliveira D'Alcantara Costa  
Oficial substituto

Ana Flávia Matos Oliveira, Doriane Moraes Figueiredo Rodrigues, Elaine Martins de Aguiar,  
Ellen Fernandes da Silva, Sônia Aparecida Pereira Borges e Terezinha Alves Rodrigues Rocha  
Sub-Oficiais

*Handwritten signature and stamp*

*Handwritten signature*

*Handwritten number 3*

**CERTIDÃO DE MATRÍCULA**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**  
Tabelionato Reg de Imóveis  
Ellen Fernandes da Silva  
Escrivente e Sub-Oficial  
Trindade - Goiás

O Bel. José Augusto D'Alcântara Costa,  
Oficial do Registro de Imóveis de Trindade,  
Município do Estado de Goiás, na forma da  
Lei, etc...

**CERTIFICA**, que a presente é produção autêntica da matrícula nº 18.563, foi extraída por meio cartográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e do Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original. **IMÓVEL**: Uma área situada na "FAZENDA SANTA BARBARA DE CIMA", neste Município, contendo (10) alqueires e (28) litros, de terras de altitude e campo, fechadas em arame, contendo casa de morada, poço, rego d'água, moinho e outras benfeitorias ali existentes, confrontando com terras de Mário Batista Gratão, João Alves de Mendonça, com Ademir José de Figueiredo. **PROPRIETÁRIO**: TURINO MAIONE, brasileiro, fazendeiro, casado, residente e domiciliado neste município. **TÍTULO AQUISITIVO**: Transcrito sob o nº 15.070, livro 3-M, deste termo. Trindade, 19 de janeiro de 1989. O Oficial

1-18.563- Trindade, 19 de janeiro de 1989. Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 13 de janeiro de 1989, lavrada nas Notas do 2º Tabelionato local, livro 134, fls. 47/095; o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por DIVINO LOPES VALIM, brasileiro, comerciante e fazendeiro, portador da CI.RG nº 103.980-GO, inscrito no CPF/MF nº 0.581.951-49, casado sob o regime de comunhão universal de bens com MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM, residente e domiciliado na Avenida Perimetral nº 3662, Setor Coimbra, em Goiânia-GO; por escritura feita à Arturino Maione, portador da CI.RG nº 880.923-GO e sua esposa Golotilda Vieira Maione, portadora da CI.RG nº 107.527-GO, ambos brasileiros, fazendeiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua 11220, nesta cidade e inscritos no CPF/MF nº 018.683.651-15; pelo valor de Cz\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzados). O referido documento é verdadeiro e dou fé. O Oficial

2-18.563- Trindade, 19 de janeiro de 1989. Pela escritura lavrada sob o R-1, da presente matrícula, consta a seguinte condição de pagamento: Cz\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzados), parcelados por uma Nota Promissória de igual valor, com vencimento em 03 de fevereiro do corrente ano, emitida pelo portador em favor dos vendedores, nesta data, a qual fica vinculada à presente escritura. Dou fé. O Oficial

3-18.563- Trindade, 08 de fevereiro de 1989. **CERTIFICO** em atendimento de requerimento de parte interessada e instruído por uma

Nota Promissória no valor de Cz\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzados), devidamente arquivados neste Cartório, que a mesma foi QUITADA em sua totalidade, ficando assim sem efeito e nenhum valor. Dou fé. O Oficial.

R-4-18.563- Trindade, 25 de setembro de 2003. Nos termos da Cédula Rural Hipotecária de nº 200305003, passada em Aparecida de Goiânia-GO em 24 de setembro de 2003; em que figura como EMITENTE: DIVINO LOPES VALIM, casado em regime de comunhão de bens com Maria Efigênia de Lima Valim, inscritos no CPF/MF nº 049.581.951-49, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Avenida T-3 nº 2151, quadra 93, lote 15, Setor Bueno em Goiânia-GO; POR AVAL A EMITENTE: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM; OUTORGA UXÓRIA: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM; CREDOR: BANCO BRADESCO S/A, Instituição financeira de direito Privado, com sede na cidade de Deus, no município e Comarca de Osasco de São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12; o imóvel constante da presente matrícula foi dado ao credor EM PRIMEIRO GRAU E ESPECIAL HIPOTECA sem concorrência de terceiros, para a garantia da dívida de R\$ 16.476,00 (Dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), com vencimento final para 23 de setembro de 2004. Com as demais cláusulas e condições que constam da respectiva cédula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial.

Av.5-18.563- Trindade, 25 de setembro de 2003. CERTIFICO: que pelo nº 1.887, do livro 03 auxiliar foi registrado o penhor cedular. Dou fé. O Oficial

R-6-18.563- Trindade, 10 de dezembro de 2003. Nos termos da Cédula Rural Hipotecária (BNDES) de nº 200305009, passada em Goiânia-GO em 21 de novembro de 2003; em que figura como EMITENTE: DIVINO LOPES VALIM, casado em regime de comunhão de bens com Maria Efigênia de Lima Valim, inscritos no CPF/MF nº 049.581.951-49, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Avenida T-3 nº 2151, quadra 93, lote 15, Setor Bueno, em Goiânia-GO; POR AVAL A EMITENTE: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM; OUTORGA UXÓRIA: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM; CREDOR: BANCO BRADESCO S/A, Instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e Comarca de Osasco, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12; o imóvel constante da presente matrícula foi dado ao credor EM SEGUNDO GRAU E ESPECIAL HIPOTECA sem concorrência de terceiros, para a garantia da dívida de R\$ 8.000,00 (Trinta e oito mil reais), com vencimento final para 15 de outubro de 2008. Com as demais cláusulas e condições que constam da respectiva cédula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

v.7-18.563- Trindade, 10 de dezembro de 2003. CERTIFICO: que pelo nº 1.918, do livro 03 auxiliar foi registrado o penhor cedular. Dou fé. O Oficial

v.8-18.563- Trindade, 23 de novembro de 2005. Procedo a esta averbação, conforme requerimento do proprietário, juntamente com a autorização para Baixa de Hipoteca, expedida pelo Banco Bradesco S/A, em Goiânia-GO, em 22 de novembro de 2005; para constar que a hipoteca registrada sob o R-4 bem como no penhor averbado no Av.5, foram Quitados, em sua totalidade. Dou fé. O Oficial

9-18.563- Trindade, 23 de novembro de 2005. Nos termos da Cédula Rural Hipotecária de nº 200505007, passada em Aparecida de Goiânia-GO em 09 de novembro de 2003; em que figura como EMITENTE: DIVINO LOPES VALIM, brasileiro, casado, portador da CI.RG nº



31  
7  
fls. 30  
2ª Versão

**COMARCA DE TRINDADE - ESTADO DE GOIÁS**  
**REGISTRO DE IMÓVEIS**

Rua Moisés Batista nº 188 - Centro - Trindade - GO Fone: (62) 3505-1341  
Bel José Augusto D'Aicântara Costa

Oficial  
Diogo Oliveira D'Aicântara Costa  
Oficial substituto

Ana Flávia Matos Oliveira, Doriane Moraes Figueiredo Rodrigues, Elaine Martins de Aguiar,  
Ellen Fernandes da Silva, Sônia Aparecida Pereira Borges e Terezinha Alves Rodrigues Rocha  
Sub-Oficiais

**CERTIDÃO DE MATRÍCULA**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**  
Tabelionato Reg de Imóvel  
Ellen Fernandes da Silva  
Escriturante e Sub-Oficial  
Trindade - Goiás

O Bel. José Augusto D'Aicântara Costa,  
Oficial do Registro de Imóveis de Trindade,  
Município do Estado de Goiás, na forma da  
Lei, etc...

13980-GO, inscrito no CPF/MF nº 049.581.951-49, residente e domiciliado na Avenida T-3, nº 2.151, Quadra 93, lote 15, Setor Bueno, em Goiânia-GO; POR AVAL A EMITENTE: MARIA EPIGÊNIA DE LIMA VALIM, inscrita no CPF/MF nº 243.300.601-59; OUTORGA UXÓRIA: MARIA EPIGÊNIA DE LIMA VALIM, inscrita no CPF/MF nº 243.300.601-59; CREDOR: BANCO BRADESCO S/A, Instituição financeira de direito privado, com sede na cidade de Deus, no município e Comarca de Osasco-SP, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12; o imóvel constante da presente matrícula foi dado ao credor EM SEGUNDO GRAU E ESPECIAL HIPOTECA sem concorrência de terceiros, para a garantia da dívida de R\$ 27.040,00 (Vinte e sete mil e quarenta reais), com vencimento final para 09 de novembro de 2006. O emitente: Obriga-se a efetuar o pagamento desta cédula, na praça de sua emissão. Autoriza desde já o credor a efetuar débitos totais ou parciais em sua conta-corrente, para pagamento do principal, juros, encargos de mora, emolumentos de registro da cédula, na época em que se tornarem exigíveis. Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos estabelecidos, constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de vencimento daquelas prestações ou demais cláusulas e condições da respectiva cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. Com as demais cláusulas e condições que constam da respectiva cédula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

Av.10-18.563- Trindade, 23 de novembro de 2005. Procedo a esta averbação para constar que o Penhor Cédular encontra-se, registrado sob o nº 3.012, do livro 3-auxiliar. Dou fé. O Oficial

Av.11-18.563- Trindade, 09 de julho de 2009. Procedo a esta Averbação para constar que conforme requerimento do proprietário, juntamente com a Autorização para Baixa de Hipoteca, expedida pelo Banco Bradesco S/A, em 08 de julho de 2009, passada em Aparecida de Goiânia-GO; as hipotecas cedulares registradas sob o R-6 e R-9, bem como o penhores averbados sob o Av.7 e Av.10, da presente matrícula foram QUITADOS em sua totalidade. Dou fé. O Oficial

R-12-18.563- Trindade, 09 de julho de 2009. Nos termos da Cédula Rural Hipotecária de nº 200905005, de 17 de junho de 2009, passada em Aparecida de Goiânia-GO, revestida de todas as formalidades legais e fiscais; em que figura como EMITENTE: DIVINO LOPES VALIM, brasileiro, casado, portador da CI.RG nº 103980-GO, inscrito no CPF/MF nº 049.581.951-49, residente e domiciliado na T-5, nº

2.151, Setor Bueno, em Goiânia-GO; POR AVAL: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM, brasileira, casada, portadora da CI.RG n° 16803 2ª Via-GO, inscrita no CPF/MF n° 243.300.601-59, residente e domiciliada na Avenida T-3, Quadra 93, Lote 15, n° 2.151, Setor Bueno, em Goiânia-GO; OUTORGA UXÓRIA: MARIA EFIGÊNIA DE LIMA VALIM, já qualificada; e como CREDOR: BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ/MF n° 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, em Osasco-SP; o imóvel constante da presente matrícula foi dado ao credor EM PRIMEIRO GRAU E ESPECIAL HIPOTECA sem concorrência de terceiros, para a garantia da dívida de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), que será paga da seguinte maneira: R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) em 15 de abril de 2010; R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) em 15 de abril de 2011; R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) em 15 de abril de 2012; R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) em 15 de abril de 2013; e R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) em 15 de abril de 2014. Com as demais cláusulas e condições que constam da respectiva Cédula. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

fls. 31

Av.13-18.563- Trindade, 09 de julho de 2009. Procedo a esta averbação para constar que a Hipoteca Cedular encontra-se, registrada sob o n° 3.531, do livro 03 auxiliar. Dou fé. O Oficial

Av.14-18.563- Trindade, 30 de novembro de 2011. Procedo a esta Averbação para constar que conforme requerimento do proprietário, juntamente com o Instrumento Particular de Cancelamento de Registros e Liberação de Garantia, de 23 de novembro de 2011, expedido pelo Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF n° 60.746.948/0001-12, arquivados neste Cartório; a hipoteca registrada sob o R-12 e averbada sob o Av.13, da presente matrícula foi QUITADA em sua totalidade, ficando assim o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Dou fé. O Oficial

R-15-18.563- Trindade, 15 de dezembro de 2011. Nos termos do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, de 30 de setembro de 2011, passado em Goiânia-GO, revestido de todas as formalidades legais e fiscais; no qual figuram como PROMITENTES VENDEDORES: Divino Lopes Valim, portador da CI.RG n° 103.980 SSP/GO, inscrito no CPF/MF n° 049.581.951-49 e sua esposa Maria Efigênia de Lima Valim, portadora da CI.RG n° 116.803 2ª Via SSP/GO, inscrita no CPF/MF n° 243.300.601-59, ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, empresários, residentes e domiciliados na Avenida T-3, Quadra 93, Lote 15, n° 2.151, Setor Bueno, em Goiânia-GO; e como PROMISSÁRIO COMPRADOR: RUI FIGUEIREDO DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, portador da CI.RG n° 1.217.392 SSP/GO, inscrito no CPF/MF n° 235.618.661-15, residente e domiciliado em Goiânia-GO; tendo-lhe sido prometido a venda do imóvel constante da presente matrícula, bem como o imóvel constante da matrícula n° 18.562, deste termo, pelo preço certo e ajustado de R\$ 3.350.000,00 (Três milhões trezentos e cinquenta mil reais), quantia esta a ser efetuado da seguinte forma: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) pagos nesta data; R\$ 880.000,00 (Oitocentos e oitenta mil reais), representado por 01 (uma) nota promissória, para cobrança no dia 31 de outubro de 2011, desde que comprovada a baixa hipotecária; e R\$ 2.350.000,00 (Dois milhões trezentos e cinquenta mil reais) representado por 01 (uma) nota promissória, para cobrança no dia 30 de junho de 2012. Com as demais cláusulas e condições que constam do respectivo Contrato. O referido é verdade e dou fé. O Oficial



5107 23... fls. 32

**COMARCA DE TRINDADE - ESTADO DE GOIÁS  
REGISTRO DE IMÓVEIS**

Rua Moisés Batista nº 189 - Centro - Trindade - GO Fone: (62) 3505-1341  
Bel José Augusto D'Alcântara Costa

Oficial

Diogo Oliveira D'Alcântara Costa

Oficial substituto

Ana Flávia Matos Oliveira, Doriane Moraes Figueiredo Rodrigues, Elaine Martins de Aguiar,  
Ellen Fernandes da Silva, Sônia Aparecida Pereira Borges e Terezinha Alves Rodrigues Rocha  
Sub-Oficiais

**CERTIDÃO DE MATRÍCULA**

O Bel. José Augusto D'Alcântara Costa,  
Oficial do Registro de Imóveis de Trindade,  
Município do Estado de Goiás, na forma da  
Lei, etc...

Av.16-18.563- Trindade, 10 de setembro de 2012. Procedo a esta  
averbação para constar que a Reserva Legal do imóvel constante da  
presente matrícula encontra-se averbada sob o Av.8, da matrícula  
nº 18.562, deste termo. Dou fé. O Oficial

O referido é verdade e dou fé.  
Trindade, 15 de janeiro de 2013.

Sub-Oficial



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS**

Selo Eletrônico de Fimulação

05001212191407062000393

Consulte este selo em  
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**  
Tabellionato Reg de Imóvel  
Ellen Fernandes da Silva  
Escrivente e Sub-Oficial  
Trindade - Goiás





**Autos nº 0013085-05.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da comarca de Trindade/GO e outro

**Requerido:** Ricardo Fortunato de Oliveira e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Éder Jorge, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da comarca de Trindade/GO, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2013

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**